

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Põe-se em questão no presente mandado de segurança, com requerimento de medida liminar urgente, impetrado por Pedro Paulo Bazana, decisão judicial proferida pelo Ministro Nunes Marques, deste Supremo Tribunal Federal, na Tutela Provisória Antecedente TPA n. 39.

Relator dessa Tutela Provisória Antecipada TPA n. 39 é o Ministro Nunes Marques, o qual, como antes descrito, determinou, por despacho exarado na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF n. 761), a formação destes “autos autônomos” a partir das petições/STF n. 117.771/2021, 117.905/2021, 119.612/2021 e 6.616/2022.

Na Tutela Provisória Antecedente – TPA n. 39, o Ministro Relator proferiu a decisão objeto da presente ação, da qual consta:

“ (...) Bem examinados os autos, o quadro é indicativo da plausibilidade da tese sustentada pelos requerentes. Entendo, ao menos em juízo típico de cognição sumária, que a interpretação adotada pelo Tribunal Superior importa em erosão do conteúdo substantivo dos preceitos relativos à segurança jurídica, à soberania popular e à anualidade eleitoral (CF, arts. 5º, XXXVI e LV, 14 e 16).

C) Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação

Por fim, reputo caracterizada, objetivamente, situação configuradora do periculum in mora, visto que os mandatos parlamentares estão em curso e, no segundo semestre deste ano, haverá a renovação da legislatura. Deve-se resguardar a segurança jurídica e a escolha eleitoral, levando em conta o risco à estabilidade institucional e à ordem pública passível de ocorrer ante a aplicação retroativa da nova interpretação adotada pelo TSE na matéria.

Não se mostra razoável que se aguarde até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, com a prolação do acórdão, para que se obtenha a tutela jurisdicional perseguida.

Persiste, principalmente, interesse na determinação de retotalização com base na regra prevista para as Eleições 2018, a fim de que, por meio do recálculo dos quocientes dos partidos afetados, seja restabelecida a composição da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Ora, nos termos dos arts. 46 e 47, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a definição dos membros da Casa Legislativa e do número de cadeiras preenchidas por partido político a partir das cotas individuais do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, do Fundo Partidário e do tempo de propaganda partidária a ser realizada nas emissoras de rádio e televisão.

Pois bem. Ante a proximidade das Eleições 2022, é evidente o risco de dano de difícil ou impossível reparação. Nos termos da Resolução/TSE n. 23.674/2021, 20 de julho é a data a ser considerada para o cálculo da representatividade na Casa Legislativa a repercutir na divisão do tempo destinado à propaganda no horário eleitoral gratuito.

Assim, mostra-se urgente a apreciação do pedido cautelar no recurso extraordinário em discussão. É dizer, pronunciando-se o Supremo quanto à matéria, será definido o número de representantes eleitos por agremiação para a composição da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná nas Eleições 2018, o que, naturalmente, impactará as Eleições 2022.

Vale ressaltar a existência de processo objetivo de minha relatoria ADPF 761 relacionado ao tema da viragem jurisprudencial do TSE quanto à destinação dos votos obtidos por candidato a cargo proporcional que veio a ter o mandato cassado por decisão publicada após a realização das eleições, em virtude de ilícitos eleitorais que comprometem os bens jurídicos estampados no § 9º do art. 14 da Constituição Federal alusivos, como já consignado, à soberania popular, à probidade administrativa, à moralidade bem assim à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder político e do poder econômico.

Tendo em vista a natureza da decisão desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade a produzir eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF, art. 102, § 2º), o julgamento definitivo da ADPF 761 poderá, eventualmente, resultar na satisfação da pretensão dos recorrentes.

Em homenagem aos postulados da segurança jurídica fundamento maior desta decisão e do excepcional interesse público, de um lado, e, de

outro, em atenção à boa-fé dos parlamentares beneficiados pela retotalização efetivada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e com o objetivo de evitar cenário de incerteza, prejudicial ao funcionamento das instituições, penso ser caso de conferir eficácia ex nunc ao pronunciamento e resguardar situações jurídicas consolidadas, preservando-se a validade de todos os atos praticados pelos parlamentares diplomados em virtude da retotalização dos votos realizada (ADI 3.552 ED, ministro Roberto Barroso, DJe de 11 de fevereiro de 2019; e ADI 5.111, ministro Dias Toffoli, DJe de 3 de dezembro de 2018).

Deve-se prestigiar, até o deslinde da questão constitucional, a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único), permitindo-se ao candidato eleito com 52,26% dos votos o exercício do mandato.

Entendo, portanto, que deve ser afastada a incidência, no tocante às Eleições 2018, do posicionamento firmado pelo TSE no julgamento do RO-EI 0603975-98.2018.6.16.0000.

Dispositivo

Do exposto, defiro, em parte, o pedido formulado, para suspender, com eficácia ex nunc, os efeitos do acórdão mediante o qual o Tribunal Superior Eleitoral, provendo o RO-AIJE 0603975-98.2018.6.16.0000, com a consequente restauração da validade dos mandatos dos requerentes e das prerrogativas de sua bancada no contexto da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná preservando-se as situações jurídicas consolidadas e a validade de todos os atos praticados pelos parlamentares diplomados ante a retotalização dos votos realizada.

4. Comunique-se aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

5. Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator"

O caso

2. O Ministro Nunes Marques foi sorteado Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 761 em 12.11.2020. Em 19.4.2021, Sua Excelência decretou “a extinção, sem resolução de mérito da presente ADPF”.

Interposto agravo regimental contra a decisão de extinção do processo pelo Ministro Relator, após ciência da procuradoria-geral da República (de 22.4.2021), pelos autores Democratas e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, foi reconsiderada a decisão de extinção do processo, em 3.12.2021, nos termos seguintes:

“Reconsideração 1. O partido Democratas (DEM Nacional) e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizaram esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto (i) o acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no âmbito do RO-EI n. 0603900-65.2018.6.05.0000, mediante o qual cassados o diploma e o mandato do deputado estadual da Bahia Targino Machado Filho, eleito pela coligação DEM/PRB/PV/PSDB, com aplicação da sanção de inelegibilidade, declaração de nulidade dos votos recebidos e determinação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia para proceder à retotalização; e (ii) o Ato n. 10.533/2020 da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, por meio do qual convocado o suplente após o recálculo do quociente eleitoral. (...) 2. Feita nova análise dos autos, entendo não ser caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inobservância do princípio da subsidiariedade. (...) 3. Ante o quadro, reconsidero o pronunciamento mediante o qual determinei a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Cabe, ainda, promover o aparelhamento pretendido, com vistas ao julgamento definitivo. Adoto, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 (ADPF 648, ministra Cármen Lúcia; ADPF 546, ministro Roberto Barroso; e ADPF 395, ministro Gilmar Mendes). Assim, colham-se as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República. 5. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2021” (grifos nossos)

Sobreveio, então, petição de interessados diretos no resultado do que poderia vir a ser decidido em sede de controle abstrato, não partícipes do processo objetivo instaurado na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Despachou e decidiu, então, o Ministro Relator nos termos seguintes naquela arguição: “ 2. A controvérsia submetida ao crivo do Supremo por meio desta ADPF 761 diz respeito à possibilidade de se aplicar às eleições de 2018 o novo entendimento do TSE, firmado em acórdão publicado em 22 de novembro de 2020, referente à declaração de nulidade dos votos recebidos por parlamentar que teve diploma e mandato cassados. Ao analisar atentamente as citadas petições – n. 117.771/2021, 117.905/2021, 119.612/2021 e 6.616/2022 – noto que todas veiculam questão constitucional semelhante, consubstanciada na irresignação em face do acórdão prolatado pelo TSE no RO-AIJE n. 0603975- 98.2018.6.16.0000 e publicado em 7 de dezembro de 2021. Parece-me que a pretensão dos postulantes é, na realidade, o esclarecimento do alcance da decisão que vier a ser proclamada pelo Supremo ao examinar esta ADPF 761, a fim de que seja aplicada ao caso concreto dos requerentes a tese firmada nestes autos. Dessa forma, constata-se que o pedido deduzido pelos peticionários ultrapassa a mera participação nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental e assume verdadeira feição de requerimento de tutela de urgência de natureza antecedente em relação ao provimento buscado nos autos da presente demanda. Uma vez aparelhada esta ADPF 761 e sendo oportuna a apreciação de mérito, **cumpro proceder à autuação, em processo autônomo, das petições/STF n. 117.771/2021, 117.905/2021, 119.612/2021 e 6.616/2022, retornando-me para apreciação em separado.** 3. Reautue-se em autos apartados, sob minha relatoria, como tutela provisória antecedente (CPC, arts. 294 e 299), o pedido veiculado nas peças 50 e 74, trasladando-se os respectivos documentos anexos, identificados nas peças 51 a 57, 61 a 64 e 75.”(grifos nossos)

Autos constituídos a partir das petições apresentadas na ADPF n. 761

3. Deve ser esclarecido haver normas vigentes para distribuição de processos em qualquer órgão do Poder Judiciário. Pudessem a parte escolher quem será o julgador e se deitaria por terra o princípio do juiz natural.

Não é diferente em qualquer órgão, menos ainda neste Supremo Tribunal Federal. Atualmente, sistema eletrônico define o relator e as regras vigentes fixam o órgão (turma ou plenário) que julgarão os casos. Se se cuidar de mera repetição e aplicação do já decidido pelo Supremo Tribunal, admite-se a atuação monocrática e regular dos julgadores, garantia do princípio da razoável duração do processo, como tanto se impõe em caso de

urgência que ponha em risco a eficácia da decisão que vier a ser proferida, os casos são submetidos a julgamento. Nessas situações, está autorizada e pode ser imprescindível a atuação monocrática dos juízes.

4. Foi sorteado regularmente como Relator o Ministro Nunes Marques para a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 761.

Extinto inicialmente o processo por ser considerada via inadequada para o questionamento apresentado, reconsiderou o Relator sua decisão após reexame pleiteado pelos partidos autores em agravo regimental, no qual se admite juízo de retratação.

Sublinhe-se ser a arguição de descumprimento de preceito fundamental instrumento de controle objetivo, quer dizer, nele não se apresentam – nem poderia, por descaracterizar o instrumento processual constitucional – interesses específicos, subjetivados. O interesse primário daquelas ações é o resguardo da ordem constitucional em sua integridade e em sua eficácia. Por isso não se admitem, como *amicus curiae*, pessoa física ou jurídica cujo interesse subjetivo seja determinado resultado do julgamento, não o aporte de conhecimentos especializados para melhor esclarecimento sobre o objeto da causa.

O interesse secundário no julgamento mantém-se na esfera do resultado a que chegar o Tribunal sem interveniência possível do interessado nas ações de controle abstrato de constitucionalidade.

Por isso é que o Ministro Relator, fundamentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal, não admitiu a intervenção de Carlos Geilson dos Santos Silva como *amicus curiae* na ADPF 761:

“ (...) A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de não se qualificar ao ingresso, na condição de amicus curiae, em processo objetivo, voltado à tutela da ordem constitucional, pessoa natural a veicular interesse individual e concreto no desfecho da demanda (ADI 3.396 AgR, Relator o ministro Celso de Mello, DJe de 14 de outubro de 2020; ADPF 513 AgR, Relatora a ministra Rosa Weber, DJe de 4 de fevereiro de 2021). 3. Em face do exposto, não admito a intervenção de Carlos Geilson dos Santos Silva como ‘amicus curiae’ nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental. (eDoc. 42 da ADPF 761).

5. No caso mencionado na descrição feita na peça inicial da presente ação para contextualização do quadro processual, o Ministro Relator da ADPF n. 761 reconsiderou decisão inicial, extinguindo o processo, e prosseguiu em sua instrução.

Em 10.12.2021, petições foram apresentadas (n. 117.771/2021, 117.905/2021, 119.612/2021 e 6.616/2022) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nas quais se pleiteava o acolhimento de interesses específicos e pessoais relativos à suspensão de efeitos de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no RO 06039598., o que não se admite (assim, por exemplo: ADI 3.396 AgR, Relator o ministro Celso de Mello, DJe de 14 de outubro de 2020; ADPF 513 AgR, Relatora a ministra Rosa Weber, DJe de 4 de fevereiro de 2021).

Em sede judicial eleitoral foi processada ação de investigação judicial eleitoral, com ampla dilação probatória, sobre conduta específica de Fernando Destito Francischini. autor de uma daquelas petições (petição n. 117.771/2021) , referente ao processo eleitoral de 2018.

Naquele caso processado na Justiça Eleitoral, foi o resultado do julgamento: “ O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para julgar procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral, cassar o diploma do recorrido e declarar sua inelegibilidade por oito anos, contados das Eleições de 2018, determinando a imediata comunicação ao Tribunal Regional para que, independentemente da publicação do acórdão, proceda à retotalização das eleições para o cargo de deputado estadual do Paraná, computando-se como anulados os votos atribuídos ao recorrido, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Carlos Horbach. Votaram com o Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso (Presidente).”

6. Anote-se que o pedido de reforma do julgado do Tribunal Superior Eleitoral foi objeto de recurso extraordinário, interposto pelo interessado Fernando Destito Francischini, na forma da legislação vigente.

Inadmitido pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Roberto Barroso em 22 de fevereiro de 2022, foi objeto de agravo

em recurso extraordinário (ARE 1.373.504/PR), ainda em trâmite neste Supremo Tribunal Federal.

7. Deve ser realçado também que, julgado o RO n. 06039598 em 28.10.2021, peticionaram, em 10.12.2021, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 761, que, uma semana antes, em 3.12.2021, fora objeto de reconsideração para ter continuidade de tramitação neste Supremo Tribunal Federal.

Na petição n. 11.771/2021, Fernando Destito Francischini, Cassiano Caron Sobral De Jesus, Emerson Bacil, Paulo Rogério do Carmo e Comissão Executiva Provisória do Partido Social Liberal – PSL no Estado do Paraná (pelo seu presidente, o primeiro peticionante) e Partido Social Liberal – PSL (Nacional) postularam “ **nos termos do artigo 1.029, §5º, do CPC, a suspensão do acórdão proferido pelo eg. TSE no RO 060397598/PR, com efeitos retroativos (em caráter ex tunc), com a consequente suspensão da convocação dos suplentes que atualmente ocupam as vagas resultantes da revogação do mandato dos parlamentares atingidos pela decisão, e a consequente restauração da validade dos mandatos obtidos pelos parlamentares no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, seja de Fernando Destito Francischini na Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e Paulo Do Carmo na 2º Vice-Presidência, assim como a restauração de todas as prerrogativas próprias de bancadas parlamentares ao partido PSL.** ”

Requereram, ainda, “ *a suspensão dos efeitos de todas as decisões (em caráter ex tunc) que forem proferidas e que tenham direta relação com a questão jurídica ainda aberta que se debate nesta ADPF até o seu julgamento em Plenário, sob pena de quebra da estabilidade eleitoral e segurança jurídica necessárias para a definição da controvérsia, diante da proximidade do ano eleitoral* ”.

Nas petições n. 117.905/2021 e 119.612/2021, promovem a juntada de documentos relacionados ao RO 060 3975-98; e na petição n. 6.616/2021, reiteram o pedido de suspensão dos efeitos de todas as decisões que indicam, com efeito retroativo.

A busca de muitas vias para obter-se pronunciamento deste Supremo Tribunal conduziu o autor ao pleito formulado diretamente na ADPF n. 761, o que não é processualmente admissível pela legislação vigente.

8. No caso agora apreciado, o Ministro Relator acolheu o pleito subjetivo exposto nas petições, mas determinou que fosse atestado que o interesse apresentado, à guisa de singela petição, desrespeitava a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade e assentou que, como “ultrapassa a mera participação nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental e assume verdadeira feição de requerimento de tutela de urgência de natureza antecedente em relação ao provimento buscado nos autos da presente demanda. Uma vez aparelhada esta ADPF 761 e sendo oportuna a apreciação de mérito, **cumpre proceder à autuação, em processo autônomo, das petições/STF n. 117.771/2021, 117.905/2021, 119.612/2021 e 6.616/2022, retornando-me para apreciação em separado. 3. Reautue-se em autos apartados, sob minha relatoria, como tutela provisória antecedente** (CPC, arts. 294 e 299)...””.

Os órgãos deste Supremo Tribunal Federal, competentes para a distribuição e encaminhamento de autos, a saber, a Presidência e a Secretaria Judiciária, não foram então acionados. O Ministro Relator atuou monocraticamente determinando a autuação “*em processo autônomo*”, definindo, ainda, naquela decisão monocrática, a sua relatoria e a forma de atuação.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece, em seu art. 77b:

“Art. 77-b. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.”

A coincidência assim mencionada na norma regimental é também matéria a ser apreciada e julgada abstratamente, não se referindo a julgados específicos.

9. O objeto do pedido formulado na ADPF n. 761, a que se referem os autores das petições antes enumeradas, foi posta nos termos seguintes: “ a *procedência do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da aplicação, nas eleições de 2018. do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO – EI n. 0603900-65.2018.6.05.0000*”.

O RO n. 0603900-65.2018.6.05.0000 , referido na peça inicial e no objeto da ADPF n. 761, é caso específico julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 13.10.2020, do qual não fez parte o autor da petição n. 117.771/2021.

Assim, enquanto nas petições que instruem a TPA 39 o objeto é voltado primária e objetivamente para a devolução do mandato cassado de Fernando Destito Francischini e, apenas secundária e genericamente, com pedido de extensão desta decisão a todos os julgados que forem proferidos e que tenham relação com a causa, o objeto da ADPF n. 761 é a declaração da nulidade dos votos obtidos pelo candidato cassado e da declaração da inconstitucionalidade decorrente da alegada violação do princípio da anualidade.

10. Pelo procedimento assim adotado, instaurou-se processo autônomo (TPA n. 39). Não é ele dependente de outro, não se comprova ser antecedente a outro (até porque a petição foi apresentada em processo já em tramitação, não podendo ser considerada, então, preparatória, sequer incidental, porque tanto se confundiria com o objeto mesmo da ação de controle abstrato). Autuado como processo autônomo, foi aceito sem preparo ou pagamento de custas, não sendo processualmente previsto na legislação, nem adequado regimentalmente.

Tudo se deu feito paralelamente ao processamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, parecendo ter sido adotado esse procedimento por ser autônomo, porém dependente da ADPF 761.

Anote-se que algumas dezenas de ações ou recursos tramitam neste Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é o mesmo ou ancilar a ações de controle abstrato. Não se instala dependência, prevenção nem juízo universal de conhecimento, relatoria ou julgamento desses casos.

11. Para ficar patente o interesse subjetivo do que se tem na tutela provisória antecedente (TPA n. 39), instaurada por determinação do

Ministro Relator da ADPF N. 761, e apenas para elucidar, ainda uma vez, que interesse subjetivo não pode ser tido como caudatário de ação de controle de constitucionalidade abstrato nem criar dependência, é de realçar ter vindo a este Supremo Tribunal o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário 1.373.504, interposto pelo mesmo interessado em obter a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a situação de Fernando Destito Francischini.

Distribuído na forma da legislação vigente, houve pleito de redistribuição para ser relatado também o caso pelo Ministro relator daquela arguição de controle objetivo.

12. Quanto à tutela provisória antecedente (TPA n. 39), na qual exarado o ato decisório objeto da presente impetração, formados os autos autônomos àquela arguição de descumprimento fundamental, seguindo-se a determinação monocrática do relator da arguição de descumprimento de preceito fundamental, neles se exarou a decisão apontada como ato coator no presente mandado de segurança.

Esta decisão é o objeto do presente mandado de segurança.

Da jurisprudência do STF sobre o descabimento de mandado de segurança contra ato judicial de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Da exceção qualificada legitimadora do mandado de segurança

13. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Essa a regra que se tem como consolidada na jurisprudência aplicada e que não se põe em discussão.

O cabimento da presente ação de mandado de segurança é posto para apreciação do Plenário desta Casa na espécie agora apresentado, porque toda regra comporta exceção.

Cuidando-se de mandado de segurança que se impetra em situação a ser solucionada com repercussão para a jurisprudência deste Supremo Tribunal e mesmo para a estabilidade institucional do Judiciário eleitoral, especialmente, há de se pronunciar o Plenário para definição deste primeiro

item. De sua conclusão se seguirá o cuidado do tema objeto da impetração ou a extinção do presente processo.

14. Exceção a permitir o cuidado de jurisdição diretamente neste Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança contra ato judicial de Ministro da Casa somente poderia ser cogitado em caso de excepcionalidade qualificada.

Essa excepcionalidade qualificada há de ser considerada aquela na qual se demonstre a) relevância institucional da decisão, em regime de urgência, para garantia da integridade institucional de órgão dos Poderes da República, em especial do Judiciário ou de suas decisões; b) relevância do fundamento constitucional exposto e cujo desatendimento emergencial ponha em risco o funcionamento regular de órgão dos Poderes da República, em especial do Poder Judiciário e a eficácia de suas decisões e julgados; c) ausência de qualquer outro instrumento à disposição do titular do direito a ter garantida a eficácia de julgado antes proferido por órgão do Poder Judiciário; d) urgência da medida em razão de instabilidade constitucional com possibilidade de insegurança gerada no seio das instituições pela precariedade da decisão judicial questionada; e) manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão questionada; f) somente o Plenário detém competência para apreciar e decidir sobre a excepcionalidade qualificada aqui cogitada.

Exceções cogitadas por parte interessada em processos em tramitação em órgão judicial ou em caso de competência de qualquer dos Poderes da República, questionamento que possa e deva ser submetido aos recursos e órgãos judiciais competentes, dentre outros casos normal e frequentemente apresentados aos órgãos de jurisdição não criam exceções, não podem ser objeto de mandado de segurança, até mesmo porque não se tem direito menos ainda dotado da liquidez e certeza que devem caracterizar o mandado de segurança.

A regra de descabimento de mandado de segurança contra ato judicial de Ministro do Supremo Tribunal Federal não está, portanto, posta em questão.

O que se põe para exame e decisão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal é se, caracterizada situação de excepcionalidade qualificada em

razão de questionamento formulado em mandado de segurança contra ato judicial de Ministro deste Supremo Tribunal haveria possibilidade legal de ser afastada a regra do descabimento e, naquela contingência específica e rara, admitida a ação.

15. Não é novidade neste Supremo Tribunal Federal o conhecimento excepcional de impugnação contra ato de Ministro, como se tem, entre outros, o mandado de segurança, o *habeas corpus* e a suspensão de liminar.

Assim é que, em 2003, o Plenário deste Supremo Tribunal, admitindo como situação excepcional, conheceu mandado de segurança contra ato de Ministro deste Supremo Tribunal Federal, no caso do Ministro Presidente.

Naquele processo (mandado de segurança n. 24.159), a Ministra Ellen Grace votou e foi acompanhada pela maioria dos Pares, no sentido de ser cabível, excepcionalmente, mandado de segurança contra ato de Ministro deste Supremo Tribunal Federal. Afirmou, em questão de ordem conduzida ao Plenário da Casa e ali solucionada no sentido do voto da Relatora que, em face da gravidade daquele caso, no sentido do cabimento extraordinário. Superado o cabimento excepcional daquele caso pelo Plenário do Supremo Tribunal, deve ser anotado que a liminar foi então deferida pela unanimidade dos participantes daquele julgamento:

“Ementa MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. EXCEPCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DENEGADA. EVIDÊNCIAS DE RISCO DE LESÃO À ECONOMIA E À SAÚDE PÚBLICAS. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98 E MP 1.991/00 . 1. Hipótese excepcional em que se conhece de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional da Presidência que, revogando despacho concessivo anterior, recusou a suspensão de segurança pleiteada. 2. Indícios claros de litigância de má fé, ante a sementeira de pedidos semelhantes em diversas Varas Federais e obtenção de resultado favorável em juízo aparentemente incompetente. Sentença que garantiu à empresa distribuidora de combustíveis salvo conduto contra a atuação das autoridades fazendárias, em todo o território nacional. 3. Ausência de plausibilidade jurídica da pretensão acolhida pela sentença. Suspensividade do recurso cabível recusada pela 2ª instância. Suspensão de segurança denegada pela Presidência do Tribunal Regional Federal. 4. Evidências de

risco de lesão aos cofres da Seguridade Social, dadas as características de fragilidade patrimonial e societária da empresa beneficiada com a liberação (ao menos parcial) de recolhimento das contribuições. 5. Liminar deferida. “

No mesmo sentido, foi conhecido o mandado de segurança n. 24.329 MC/DF, Relator o Ministro Maurício Correa, no qual foi deferida a liminar; mandado de segurança n. 28.525 MC/DF, Relator o Ministro Presidente Gilmar Mendes, no qual foi deferida liminar e, posteriormente, julgado prejudicada a ação pela superveniência de julgamento do hc 101.985 (publicado em 19.3.2010), dentre outros.

Anote-se que não apenas em caso de mandado de segurança, mas também em sede de *habeas corpus*, consolidada é a jurisprudência no sentido do seu descabimento contra ato judicial de Ministro do Supremo Tribunal.

Conferindo-se interpretação extensiva ao enunciado na Súmula n. 606, é afirmativa a jurisprudência no sentido daquela inadmissão processual, salvo em caso de teratologia ou ilegalidade comprovada de plano:

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido do não cabimento de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato jurisdicional de ministro ou órgão fracionário da Corte, seja em recurso ou em ação originária de sua competência. 2. De rigor, portanto, a aplicação analógica do enunciado da Súmula 606, segundo a qual ‘não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso’ (HC 137.701 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13.3.2017) .

“ Aplicação analógica da súmula 606. (...). Não cabe pedido de habeas corpus originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte” (HC 86.548, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 19.12.2008).

Entretanto, o entendimento jurisprudencial admite o afastamento daquela orientação, por decisão do Plenário deste Supremo Tribunal, contra decisão monocrática de Ministro em situação na qual se demonstre excepcionalidade:

“ Habeas Corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da

decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. (...) 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, "i", da Constituição Federal" (HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 4.2.2016).

Em se tratando de mandado de segurança, o seu descabimento contra ato judicial sempre foi assentado com a ressalva de possibilidade de seu acolhimento em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta. Assim, por exemplo:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL E IMPÔS MULTA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ART. 557, § 2º, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada. 2. In casu, o mandado de segurança impetrado no Superior Tribunal de Justiça objetivava a reforma de acórdão proferido pelo STJ que, em sede de agravo regimental em agravo de instrumento, negou provimento ao recurso e, por considerá-lo manifestamente inadmissível, condenou a agravante ao pagamento de multa (art. 557, § 2º, do CPC/1973). 3. O acórdão impugnado no presente mandamus está em consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência desta Corte no sentido da legitimidade da imposição de multa nas hipóteses em que o recurso é manifestamente infundado ou inadmissível. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (RMS 32133 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27-06-2017 PUBLIC 28-06-2017).

"EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração contra ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado do próprio Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula nº 267/STF. Inexistência de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante a justificar a mitigação do

enunciado em questão. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se, no ato judicial, houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido. (MS 34471 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2017 PUBLIC 22-02- 2017)."

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 33814 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)."

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é uníssona no sentido de afirmar incabível mandado de segurança contra ato judicial por ela própria emanado, inclusive aqueles proferidos por seus Ministros, salvo nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica no caso dos autos e, de todo modo, está em debate em ADPF. 2. Não conhecimento do mandado de segurança. (MS 36422, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)."

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENVIO DE AGRAVO DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC À CORTE DE ORIGEM, ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPETRAÇÃO INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM SUPEDÂNEO NO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009. 1 . Salvo nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade, afigura-se incabível a impetração de mandado de segurança

contra ato jurisdicional. 2. Incabível o presente mandado de segurança, enquanto manejado contra ato jurisdicional que, em sintonia com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, bem como com a jurisprudência desta Suprema Corte, não atrai o rótulo de teratológico ou de manifestamente ilegal. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (MS 36918 AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).”

16. Na espécie em exame, parece merecer pelo menos conhecimento a presente ação de mandado de segurança, pelas circunstâncias especialíssimas do caso posto nos autos. Sendo, assim, em caráter de reconhecimento de excepcionalidade qualificada, e mantida a jurisprudência deste Supremo Tribunal, voto no sentido do cabimento da presente ação para verificação e decisão sobre o pedido nela formulado.

Ausência de fundamento do questionamento judicial e indução a erro
judicial

17. A petição que deu origem à decisão na TPA n. 39 e na qual se tem o ato judicial agora impugnado foi direcionada a um Relator específico.

Não houve, assim, submissão ao sistema de distribuição deste Supremo Tribunal Federal. Esse sistema visa preservar a boa fé legítima do jurisdicionado no sistema de justiça e a imparcialidade dos órgãos jurisdicionais.

A sociedade não pode ser refém do voluntarismo das partes, sendo vedado o abuso do direito de recorrer, não se podendo aproveitar da máquina estatal para atendimento de objetivos pessoais em detrimento da regularidade do direito. É essa regularidade que dota de segurança o direito vigente e sua aplicação. O direito, em sua efetivação normal e legítima, é uso, em sua realização anormal e ilegítima, abuso.

Essa a lição José Olympio de Castro Filho: “ *toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício de seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal, mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito*” (Abuso do direito no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 21).

Dentre as formas de abuso de direito aquele autor cita a fraude, que consiste em “ *atos reais, queridos e realizados efetivamente, mas combinados de tal maneira que, ainda sendo lícitos em si, permitem burlar a lei e fazê-la produzir efeitos contrários a seu espírito e a seu fim*” .

E acentua Josserand que “*na maioria dos casos, o autor do ato fraudulento não se propõe a causar prejuízo a outrem; seu objetivo essencialmente único é a salvaguarda de interesses pessoais; quer obter um benefício ilícito, escapar ao cumprimento de uma obrigação que normalmente lhe incumbe, por exemplo, enganando a administração, frustrando a vigilância do fisco*” (Los moviles em los actos jurídicos . Apud CASTRO FILHO, José Olympio – op. cit., p. 93).

Aproveitável, no caso, é a lição de Rippert, em sua obra sobre “ *a regra moral nas obrigações civis*”, ao ponderar que: “ *há uma outra espécie de fraude a que se chama fraude à lei. (...) Não se trata, com efeito, necessariamente dum conflito de interesses privados mas, algumas vezes, duma tentativa feita de comum acordo com vários interessados para fugir à aplicação duma regra jurídica imperativa. Defraudar a lei é elidir a aplicação de lei normalmente aplicável, por essa lei vir embaraçar os interesses ou as vontades*” (RIPPERT, Georges – A regra moral nas obrigações civis. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 331).

Na espécie em análise, o que parece ter havido foi a prática que, conquanto formalizada como ato válido, abriga pretensões incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque excluem a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal.

E é de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello a lição segundo a qual “ *o abuso de direito (...) compreende todas as hipóteses de exercício de direito em que seu titular excede os limites morais mínimos que o fundamentam,*

os princípios que informam a categoria jurídica de que participa, contrariando o interesse social que a norma jurídica teve em mira ao qualificar esses tipos de situações jurídicas, em que se verifica seu exercício de maneira anormal, além do razoável, segundo uma concepção objetiva de justiça, de proporcionalidade admissível entre o poder jurídico do titular do direito e do terceiro a ele vinculado” (Princípios gerais de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 496).

Qualquer atitude que vise elidir as regras de distribuição estabelecidas configura abuso do direito, contrariando a finalidade legítima posta na norma legal. Comprovado o descumprimento das regras de competência, o que atinge o princípio da imparcialidade, há de ser declarado ilegítimo o ato pelo Poder Judiciário, inclusive, na espécie vertente, pela via excepcionalíssima do mandado de segurança.

18. Pelo procedimento adotado no caso agora examinado, instaurou-se por iniciativa do Ministro Relator processamento de feito afrontoso à legislação processual civil e ao Regimento Interno do STF, paralelamente ao processamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Essa desconformidade é demonstrada a uma, porque a tutela provisória antecipada, diferentemente da incidental, está sujeita à distribuição e ao pagamento de custas, como antes mencionado. A duas porque, em se tratando de tutela antecedente, deveria anteceder o ajuizamento do processo que se pretenderia instaurar, nos termos dos arts. 294 e 295 do Código de Processo Civil.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental e o ARE n. 1.474.504/PR, de interesse do autor da Petição que deu origem à TPA n. 39, estavam em curso, sob a mesma relatoria.

Além do mais, em procedimento sem fundamento jurídico válido, o ato tido como coator, praticado no processo instaurado (TPA n. 39) valeu-se de regramento aplicável a casos específicos passíveis de serem tratados em recurso extraordinário, para restabelecer-se mandato de candidato cassado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, a partir de expediente inadequado e inadmissível, extraído de ação da qual os postulantes não eram parte.

Anote-se que algumas dezenas de ações ou recursos tramitam neste Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é o mesmo ou ancilar a ações de controle abstrato. Não se instala dependência nem juízo universal de conhecimento, relatoria ou julgamento dos casos.

Assim, por exemplo, o procedimento adotado na ADPF 776, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que sobre inadequação de petição protocolada naquele feito determinou:

“ Despacho: A petição 19482/2022 (eDOC. 42), protocolizada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), parece veicular pleito subjetivo que supera o caráter objetivo e abstrato sob escrutínio na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (eDoc 61 da ADPF 776) .

Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte para que delibere acerca de possível reautuação da mencionada petição e a livre redistribuição do feito, eventualmente como Reclamação, com o consequente desentranhamento das peças correlatas”. (grifos nossos e- Doc. 61 da ADPF 776)

Para ficar mais patente o interesse subjetivo do que se tem na tutela provisória antecedente instaurada por determinação do Ministro Relator da ADPF N. 761, que não pode ser tido como caudatário de ação de controle de constitucionalidade em abstrato, reitero a tramitação, neste Supremo Tribunal, do agravo contra inadmissão de recurso extraordinário 1.373.504, também interposto pelo mesmo interessado em obter a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a situação de Fernando Destito Franceschini.

19. Quanto à tutela provisória antecedente n 39, formados os autos autônomos àquela arguição de descumprimento fundamental, cumpriu-se a determinação monocrática do relator da arguição de descumprimento de preceito fundamental, neles sendo exarada a decisão apontada como ato coator no presente mandado de segurança, da qual consta: .

“ (...) Bem examinados os autos, o quadro é indicativo da plausibilidade da tese sustentada pelos requerentes. Entendo, ao menos em juízo típico de cognição sumária, que a interpretação adotada pelo Tribunal Superior

importa em erosão do conteúdo substantivo dos preceitos relativos à segurança jurídica, à soberania popular e à anualidade eleitoral (CF, arts. 5º, XXXVI e LV, 14 e 16). “

Da relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial e do risco de ineficácia da medida

20. Se superada a questão do cabimento deste mandado de segurança, tenho por caracterizada, com as vênias do entendimento afirmado em sua r. decisão exarada na TPA n. 39, apontada como ato coator na presente ação, de relevância do fundamento jurídico apresentado pela parte e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se vier a ser concedida a ordem (inc. III do art. 7º. da Lei n. 12.016/2019).

21. O impetrante foi empossado no cargo de deputado estadual do Paraná na sequência e com base no julgamento levado a efeito pelo órgão colegiado do Tribunal Superior Eleitoral. Suplente, passou a ocupar o cargo de Deputado e a exercer o mandato por força da cassação do autor da Petição, da qual se originou a TPA n. 39, na qual exarada a decisão questionada na presente ação.

Conquanto aquele julgamento ainda esteja pendente de apreciação recursal no ARE n. 1.373.504/PR, nele não houve alteração a determinar o seu afastamento daquele cargo. O seu afastamento do cargo deve-se, agora, apenas à liminar deferida na TPA n. 39, que suspendeu os efeitos do julgamento do RO 06039598.

Nesta tutela provisória antecedente não comparece o interessado e agora impetrante da presente ação.

A gravidade do quadro mostra-se pela instabilidade institucional que passa a acometer a jurisdição neste Supremo Tribunal Federal (há um agravo em recurso extraordinário inadmitido pelo então Presidente do TSE e a aguardar decisão) e a Justiça Eleitoral, pois, em processo de tutela provisória antecedente (não bem explicado antecedente a que) se suspendeu a eficácia de julgado daquele órgão judicial, que continua

julgando matérias análogas ou correlatas a que foi suspensa em relação ao caso específico do autor da Petição n. 117.771/2021 e “ *as que forem sobre a matéria* ”.

A instabilidade parlamentar também é instaurada pela atuação dos vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais do País, que julgam casos observando os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e, mais ainda, neste momento, informam e preparam as eleições de 2 de outubro de 2022.

A duração dos mandatos, que se presumem válidos até decisões como a que determinou o afastamento do autor da Petição n. 117.771/2021, também é posta em insegurança parlamentar. Os dignos órgãos que foram o Parlamento Nacional e os Estaduais passam a contar com alterações precárias e sem previsibilidade e regularidade processual que os façam ocuparem-se com as mudanças possíveis nos termos da legislação vigente.

Se vier a ser julgada a ADPF n. 761, pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, em seis meses (o que não é período longo, considerando o tempo processual para a instrução e submissão do feito a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal), teria sido exaurido o objeto liminar, que passaria, então, a ser definitiva, monocrática e sem observância sequer do devido processo legal.

Esse cenário processual recomenda mantenha-se o estado anterior até a ulitimação, que haverá de ser com a maior brevidade possível, da submissão da matéria questionada ao órgão colegiado competente deste Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Relator, ou a instrução e o julgamento de mérito, se vier a ser o caso, deste mandado de segurança.

Conclusão

22. Pelo exposto,

considerando a necessidade de pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por ser matéria não inserida na atribuição exclusiva ou monocrática do Ministro Relator;

considerando a excepcionalidade qualificada demonstrada pelo quadro apresentado nesta ação de mandado de segurança contra ato judicial de Ministro Relator deste Supremo Tribunal Federal;

considerando a irregularidade da fórmula adotada pela parte interessada, a criar situação processual anômala, da qual decorreu a suspensão dos efeitos do julgado do Tribunal Superior Eleitoral, por decisão monocrática;

considerando a necessidade de se dar seguimento regular e por decisão colegiada da matéria posta na Tutela Provisória Antecedente n. 39 e nos recursos pendentes sobre o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral no RO 06039598;

voto no sentido de

a) reconhecer a excepcionalidade qualificada possibilitadora do cabimento deste mandado de segurança contra ato judicial de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sem se permitir a ruptura da jurisprudência predominante quanto ao regular descabimento;

b) deferir medida liminar para “ *suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Min. Nunes Marques, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE nº 39*”, a té ulterior deliberação do Plenário deste E. Supremo Tribunal Federal ;

c) requisitar informações ao eminente Ministro Nunes Marques, relator da TPA n. 39, nos termos e no prazo legais.